



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	12670/2019
REQUERENTE:	SETOR DE ATENÇÃO À SAÚDE
REQUERIDA:	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO:	AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, SENDO 1 (UM) AUTOCLAVE E 1 (UM) CONTRA ÂNGULO

PARECER

Trata-se de expediente lavrado pelo Setor de Atenção à Saúde (SEATS), requerendo a aquisição de 2 (dois) equipamentos odontológicos, sendo 1 (um) autoclave, tendo em vista que o aparelho em uso tem 17 (dezesete) anos e apresenta defeitos, bem como 1 (um) contra ângulo, uma vez que o atual se encontra estragado, dificultando os atendimentos odontológicos, conforme se infere do Ofício nº 63/2019/SEATS/CEDE/SGP (doc. nº 129853/2019) e do respectivo Termo de Referência (doc. nº 128985/2019), o qual se encontra acompanhado dos respectivos orçamentos coletados na internet (doc. nº 128987/2019).

Instada, a Seção de Licitação e Compras informou que o melhor orçamento, referente ao item 1, foi encaminhado pela empresa DENTAL ADELAR EIRELI, no importe de R\$ 4.956,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais) e pela empresa J E R COMERCIAL EIRELI (HIPER DENTAL), relativo ao item 2, na cifra de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) (doc. nº 26288/2020). Por fim, consignou que as empresas e suas sócias majoritárias se encontram regulares junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não tendo incorrido em sanções impeditivas às suas contratações (docs. nºs 24227, 26270 e 26286/2020). Em razão desses valores



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. II, da Lei de Licitações (doc. 21286/2020)

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou que “...a demanda em tela não consta da Proposta Orçamentária 2020 e, portanto, não faz parte do rol de aquisições previstas na programação 2020. Contudo, há saldo orçamentário na programação de investimento da SGP para a despesa agregada Aquisição e Desenvolvimento de Software...”, razão pela qual informou a existência de disponibilidade de recursos visando custear a pretensa despesa, a qual se encontra reservada pelo pré-empenho 2020pe000151 (doc. nº 25924/2020).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 26327/2020).

É o relatório.

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (grifos nossos)

Na questão em análise, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade ressalta que a demanda em tela não consta da Proposta Orçamentária 2020 de forma que não faz parte do rol de aquisições previstas na programação 2020. Contudo, informa que há saldo orçamentário na programação de investimento da SGP para a despesa agregada “Aquisição e Desenvolvimento de Software”, razão pela qual informou que há disponibilidade de recursos para custear a pretensa despesa, reservada pelo pré-empenho 2020pe000151 (doc. nº 25924/2020).

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que a Seção de Licitação e Empenho indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23¹, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que não se refira as parcelas de um

¹ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.412, de 2018\)](#) [\(Vigência\)](#)

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor a ser contratado está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja, R\$ 5.646,00 (cinco mil e seiscentos e quarenta e seis reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se, como noticiado pela Seção de Licitações e Compras, que o menor preço foi obtido a partir de propostas de orçamento encaminhadas pelas empresas interessadas, estando, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, verbis:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (original sem grifo)

Outrossim, destaque-se que existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 25924/2020).

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, conforme se depreende do Termo de Referência acostado no documento nº 128985/2019, a existência de recursos para atender a despesa estimada, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente quanto a aquisição de 1 (um) autoclave com a empresa DENTAL ADELAR EIRELI, no importe de R\$ 4.956,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais), e de 1 (um) contra ângulo junto à empresa J E R COMERCIAL EIRELI (HIPER DENTAL), na cifra de R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 31 de março de 2020.

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante do inciso XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a aquisição de **1 (um) autoclave** com a empresa DENTAL ADELAR EIRELI, CNPJ 15.998.537/0001-60, no importe de **R\$ 4.956,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais)**, e de **1 (um) contra ângulo** junto à empresa J E R COMERCIAL EIRELI (HIPER DENTAL), CNPJ 08.191.380/0001-09, na cifra de **R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei n° 8.666/1993.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

Com tais considerações, *encaminhem-se* os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento para as devidas providências.

Goiânia, 31 de março de 2020.

**Wilson Gamboge Júnior
Diretor - Geral**